



ANÁLISE/DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2017

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Maracanaú, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 25 de outubro de 2017 às 10:00 horas.

ASSUNTO: Análise a Impugnação ao edital acima identificado, apresentada pela empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP**.

1. Dos requisitos de admissibilidade

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP**, em 17/10/2017, às 11:00h, de agora em diante **IMPUGNANTE**, contra os termos do Edital **PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2017**, embasada está na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93; foi apresentada tempestivamente e com as devidas identificações dos signatários desta, vislumbrando-se os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre informar que a impugnação ora impetrada será conhecida uma vez que a mesma cumpre as exigências específicas para sua eficácia, explanadas de maneira clara e objetiva nos subitens 9.1 e 9.2 do edital ora impugnado, os quais a seguir assim descrevem:

"(...)9.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

9.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

9.1.2- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

"(...)9.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

9.2.1- o endereçamento a Pregoeira da Prefeitura de Maracanaú;

9.2.2- a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão de Pregões da Prefeitura de Maracanaú, dentro do prazo editalício;

9.2.3- o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

9.2.4- o pedido, com suas especificações."

Portanto, a peça impugnativa será recebida e conhecida.

É o relatório que passo a decidir:

2. Da Análise das razões da impugnante

Em suas razões a impugnante pretende que seja revisto os termos do instrumento convocatório acima referendado consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostos. Fundamenta suas alegações na Deliberação nº 12 - CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica), pugnando pela alteração editalícia reconduzindo o certame para a legalidade.



Intenta, a Impugnante, averbar ao instrumento impugnatório em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

Que seja incluído a exigência de:

- I- Registro da empresa executante no CREA-CE;
- II- Possuir como responsável técnico - Engenheiro Mecânico;
- III- Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-CE, alegando que tal documentação é absolutamente legal e necessária.

Sucedo que, tal documentação é absolutamente legal e necessária, pois garante ao órgão público contratante a participação de empresas interessadas em fornecer seus serviços aos entes públicos, sejam idôneas cadastradas no CREA-CE, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus serviços atenda aos requisitos técnicos necessários ao bom desempenho da atividade executada.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira, considerando que conforme regulamentação atual o Crea é exigido atualmente apenas em instalações com equipamentos de climatização a partir de 5 TR (60.000 BTU/h ou 15.000 kcal/h), conforme a Portaria Nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde, porém, alguns estados, possuem normas específicas para essa área. É o caso, por exemplo, do Ceará, que obriga que as instalações de ar condicionado, de qualquer capacidade só podem ser realizadas por profissionais credenciados junto ao Crea-CE.

Para Ricardo Vaz de Souza, conselheiro da Asbrav, é fundamental que todas as instalações contem com um responsável técnico, que cuidará do atendimento às normas técnicas e leis pertinentes.

“A instalação e manutenção dos sistemas de climatização, quando não executadas por profissional habilitado, podem causar danos ao usuário e à estrutura da edificação. Além disso, o projeto inadequado pode aumentar o consumo de energia, o desconforto térmico e causar problemas de saúde para as pessoas”, avalia.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira decide **CONHECER** a impugnação apresentada por **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP**, e conforme análise considera necessárias as exigências dos requisitos SUGERIDOS e por consequência a alteração dos termos do edital em epígrafe, e resolve encaminhar o processo a autoridade superior para deliberação.

Maracanaú – CE, 19 de outubro de 2017.


LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2017

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Maracanaú, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais, tudo em conformidade com as especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

ASSUNTO: Análise a Impugnação ao edital acima identificado, apresentada pela empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP**.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Analisando o processo acima especificado e diante da Impugnação ao Edital apresentada por **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP** e diante da resposta desta impugnação remetida pela Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú, é conclusivo afirmar, que a licitação é o procedimento onde se busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual se observa as exigências editalícias necessárias e suficientes para garantir a competitividade do procedimento licitatório e que fica constatada então, a ausência de vícios que possam macular o procedimento licitatório em epígrafe.

Face ao exposto, esclarecidos os apontamentos, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira e adoto na íntegra o relatório encaminhado pela Pregoeira, determinando a alteração dos termos do edital dando ciência aos interessados nos termos do item 9.3 do ato convocatório e publicação do novo edital alterado e consolidado consoante o que determina o art. 21 da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Maracanaú, 23 de outubro de 2017.



Carlos Alberto Gomes de Matos Mota
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE – AVISO DE IMPUGNAÇÃO/DECISÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2017. A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú – torna público para conhecimento dos interessados A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2017, cujo objeto é a Contratação de empresa para a execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Maracanaú, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do edital, impetrada pela empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, a qual FOI CONHECIDA e no mérito DADO PROVIMENTO. A decisão encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00hs às 14:00hs. A Pregoeira.

A SER PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE EM 23 DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME ART. 130 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, no inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, que o **AVISO DE IMPUGNAÇÃO/DECISÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017** foi devidamente publicado no rol de entrada da sede da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, em 23 de outubro de 2017.

Maracanaú-CE, 23 de outubro de 2017.


LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira